



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 154/88.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1988.

*Offerrera*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

XVII - para o Município de São Miguel do Guaporé, o valor em cruzados, equivalente a 200.000 (duzentos mil) OTN's;

XVIII - para o Município de Colorado D'Oeste, o valor em cruzados, equivalente a 330.000 (trezentos e trinta mil) OTN's;

XIX - para o Município de Cerejeiras D'Oeste, o valor em cruzados, equivalente a 160.000 (cento e sessenta mil) OTN's;

XX - para o Município de Porto Velho, o valor em cruzados, equivalente a 5.024.000 (cinco milhões e vinte e quatro mil) OTN's;

XXI - para o Município de Cabixi, o valor em cruzados, equivalente a 130.000 (cento e trinta mil) OTN's.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, do empréstimo contraído, tanto pelo Estado de Rondônia quanto pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, para as finalidades indicadas no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM e do produto de arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal-CEF os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplência.

Parágrafo único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal-CEF na hipótese de o Estado de Rondônia ou Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD não tenham efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo celebrado com essa instituição financeira.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará no orçamento anual e plurianual do Estado de Rondônia, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios para cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 1.988.

*Oliveira*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 259, , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-C.E.F, e dá outras providências".

Convém esclarecer inicialmente a Vossas Excelências que o pretendido empréstimo é equivalente a 30.000.000 (trinte milhões) de Obrigações do Tesouro Nacional-OTN, atendida a sua devida conversão em cruzados, e se destina à execução de obras e serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários e à suplementação ao fundo de Financiamento para Águas e Esgotos do Estado-FAE, conforme se infere o artigo 1º do Projeto de Lei.

Trata-se de um empréstimo, Senhores Deputados, do qual não pode prescindir este Executivo, tanto em razão da grande oportunidade que lhe é ensejada pelo Banco Central do Brasil através da Resolução nº 1486, de 25 de maio de 1988, baixada por deliberação do Conselho Monetário Nacional, quanto pelo alto significado de que se revestem as obras de serviços prioritários a que se refere o presente Projeto de Lei.

Certo estou de que Vossas Excelências reconhecem a relevância de tais obras e serviços prioritários que, ao lado de muitos outros, não podem sofrer qualquer procrastinação e, logicamente, exigem providências imediatas do maior alcance possível.

Portanto, de modo nenhum, se pode desprezar tão rara e eloquente oportunidade.

Ocorre, no entanto, que, na conformidade da mencionada Resolução nº 1486/88-B.C., impõe-se atendimento a exigências ou condições na mesma estabelecidas, fundamentalmente no que diz respeito ao Agente Financeiro e à garantia indispensável para a operação.

No primeiro caso, este Executivo elege a



própria Caixa Econômica Federal, conforme consta do artigo 2º do Projeto de Lei, na absoluta impossibilidade de atribuir tal condição ao Banco do Estado porque o mesmo não preenche a exigência prevista na aquela Resolução no que concerne à cobertura do saldo devedor acrescido dos montantes aprovados e relativos a operações desse nível, que ultrapassem a quatro vezes o patrimônio líquido da mencionada organização bancária.

Ademais, como é do conhecimento de Vossas Excelências, outros Estados da Federação vêm adotando essa medida, ou seja: a de atuar a Caixa Econômica Federal como Agente Financeiro em operações semelhantes e logicamente resultantes das mesmas razões ou circunstâncias.

No tocante às condições exigidas atinentes às garantias indispensáveis à transação financeira em apreço, vale-se este Executivo do poder de utilizar as parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estado e/ou do Imposto de Circulação de Mercadorias-ICM.

Há ainda, a possibilidade de serem utilizados dos outros fundos ou impostos capazes de atender à exigência, inclusive, parte dos depósitos bancários como cobertura de qualquer insuficiência, conferindo-se, assim, à Caixa Econômica Federal, satisfatórios poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplência, o que está bem definido no artigo 2º do Projeto de Lei.

É, Senhores Deputados, o interesse público manifestado evidentemente.

Prevê o Projeto de Lei, no seu artigo 3º, a consignação que fará este Executivo nos seus orçamentos anual e plurianual, visando a reforçar ainda o seu atendimento devido ao compromisso a que se propõe, sem se esquecer dos prazos que vierem a ser estabelecidos para amortização do principal e acessórios inerentes ao empréstimo ora pleiteado.

Nobres Senhores Deputados. À luz de todas essas considerações e esclarecimentos, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, certo de ser honrado com a aprovação do anexo Projeto de Lei, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado, dada a sua expressa significação e opor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

tunidade, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DEZEMBRO DE 1988.

Autoriza o Poder Executivo a con  
trair empréstimo junto à Caixa  
Econômica Federal-C.E.F., e dá  
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a con  
trair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal-C.E.F., até o va  
lor, em cruzados, equivalente a 30.000.000 (trinta milhões) de Obriga  
ções do Tesouro Nacional-OTN, destinado à execução de obras e serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários e à sup  
lementação do Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos do Estado (FAE).

Art. 2º Para a garantia do principal e ac  
cessórios, do empréstimo contraído, tanto pelo Estado de Rondônia quanto pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, para as finalidades indicadas no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados  
e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias-ICM e do produto de ar  
recadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí  
-los, bem como sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, confe  
rindo à Caixa Econômica Federal-CEF os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplência.

Parágrafo único. Os poderes previstos nes  
te artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal-CEF na hipótese de o Estado de Rondônia ou Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD não tenham efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de empréstimo celebrado com essa ins  
tituição financeira.

Art. 3º O Poder Executivo consignará no orç  
amento anual e plurianual do Estado de Rondônia, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para os empréstimos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal e ac  
cessórios para cum  
primento desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 161/89.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
Protocolo Nº: 6941714  
Recebido Em: 31. 3. 89  
8002  
ASSINATURA

*Prodeca*  
*[Signature]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 66 da Constituição Federal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 1989.

*[Signature]*





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, impõe-se-me o dever de informar que, com base nos artigos 70, inciso IV, e 48 da Constituição do Estado de Rondônia, vetei o pa  
rágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei que "Autoriza o Po  
der Executivo a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Fede  
ral - CEF., e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo, para os fins previstos no supramencionado artigo 48, com a Mensagem nº 154/88, de 30.12.88, desse Legislativo.

Pondero, inicialmente, a Vossas Excelências, que a inserção do citado parágrafo único no Projeto de Lei inicial de autoria deste Executivo, causará um dano irreparável a toda a comunidade hoje já carente dos benefícios proporcionados pela água tratada, pois serão necessários, no mínimo, mais 9 (nove) meses para se refazer toda a programação já aprovada pela Caixa Econômi  
ca Federal, em decorrência de um Plano de Metas encaminhado a este mesmo órgão pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Ainda em relação ao mínimo de 9 (nove) meses indispensável para que fosse refeita toda a programação, deve-se ressaltar que tal procedimento traria, em conseqüência, a não contemplação de nenhum financiamento para Rondônia no decorrer do ano de 1989.

Senhores Deputados. Através do referido Pla  
no de Metas foram consideradas todas as localidades do Estado ca  
rentes de obras de saneamento básico, bem como as áreas de superpo  
sição com outros programas, como PLANOFORC e Saneamento Rural.

Suplemento  
88 / 2 / 88  
17/7



REPUBLICA DE PERNAMBUCO

EXCERTE DOS DISCURSOS DE MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Suplementando o anteriormente citado, o Sr. Deputado ...  
... em 1988, com a Mensagem nº 134/88, de 20.12.88, de autoria do Sr. Deputado ...

Portanto, lido o texto, a proposta de ...  
... do Sr. Deputado ...

Além do mais, o Sr. Deputado ...  
... do Sr. Deputado ...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Peço, ademais, a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que a distribuição dos valores constante do parágrafo único em apreço, tornaria o Projeto enviável em que, em alguns casos, os valores estão superdimensionados, enquanto que, em outros, estão subdimensionados, o que tornaria o investimento insuficiente para atender às necessidades básicas da comunidade.

Merece, também, especial consideração a exclusão, naquela distribuição de recursos por essa Assembléia Legislativa, do município-capital, no tocante a esgoto sanitário.

Senhores Deputados. Este Executivo muito se ressentido da redução do recurso pleiteado a essa augusta Casa de Leis, haja vista que tal redução foi da ordem de quase dois terços, ou seja: de 30.000.000 (trinta milhões) para 11.000.000 (onze milhões) de OTN's.

Todavia, o recurso concedido, mediante um planejamento adredemente preparado, proporcionará condições mínimas para que o órgão competente, no caso a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, possa, de igual modo, minorar as dificuldades em que se encontra no atendimento de tão prioritário setor da administração estadual.

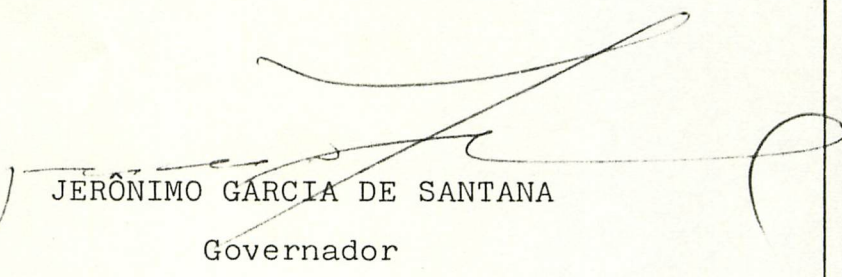
Senhores Deputados. Diante de todos esses esclarecimentos e ponderações, há de cccnvir à elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências que não resta outro caminho a este Executivo senão o veto parcial de que se trata, com amparo nos dispositivos constitucionais.

Assim sendo, ficando certo de ser honrado com mais esse imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



MINUTA

- A CAERD apresentou ao Governo do Estado e à CEF durante o ano de 1987, um plano de metas, com abrangência de 5 (cinco) anos, procurando dentro deste período atingir também o equilíbrio econômico-financeiro.

Para apresentação deste programa foram consideradas todas as localidades do Estado carentes de obras de saneamento básico, bem como as áreas de superposição com outros programas como Polonoroeste (hoje Planofloro) e Saneamento Rural, que ora se inicia. Estes fatos e a programação apresentada nortearam as ações da área de planejamento e projetos da CAERD no anos de 1987/88. Durante este período foram apresentados a CEF, 13 (treze) pedidos de financiamentos abrangendo desde pedidos de financiamentos para a elaboração de projetos básicos e executivos até programas que visam o desenvolvimento empresarial da Companhia, passando ainda pelo programa de controle de perdas que visa basicamente melhorar o padrão de atendimento do usuário tanto em quantidade de água como na qualidade.

Se a "autorização" for mantida da forma com nos foi apresentada causará um dano irreparável a toda a comunidade hoje já carente dos benefícios proporcionado pela água tratada, pois serão necessários no mínimo 09 (nove) meses para se refazer toda a programação e se apresentar novos projetos à CEF, o que com certeza fará com que o Estado de Rondônia não seja contemplado com nenhum financiamento durante o ano de 1989. Cabe ainda ressaltar que a divisão proposta na "autorização" em alguns casos esta superdimensionadas, o que tornaria o projeto inviável economicamente perante o órgão financiador e em outros (casos) subdimensionada, tornando o investimento insuficiente para atender às necessidades básicas da comunidade, como exemplo, podemos citar:

- Rolim de Moura - foram "previstos", 430.000 (OTN's) quando na verdade são necessários 1.659.860 CTN's.

- Esgot.



- Esgotos sanitário da cidade de Porto Velho (1ª Etapa) 4.165.302 ' OTN's, não tendo sido provisto nada.

- Ampliação do sistema de abastecimento de Vilhena foram previstos ' 330.000 OTN's, onde são necessários 1.047.553 OTN's.

Isto posto, solicitamos a supressão do parágrafo único, para que a programação apresentada e aprovada pela CEF, seja cumprida na sua forma original.